

- (三) 馮少榮；
 (四) 何永安；
 (五) 李鵬翥；
 (六) 李沛霖；
 (七) 文綺華。

二零零九年十一月二十三日

行政長官 何厚鐸

- 3) Fung Sio Weng;
 4) Ho Veng On;
 5) Lei Pang Chu;
 6) Lei Pui Lam;
 7) Maria Helena de Senna Fernandes.

23 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 33/2009 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過一九九九年十月二十日的照會通知作為保管實體的國際勞工局局長，一九二一年十一月十七日在日內瓦舉行的國際勞工組織大會上通過的《工業企業中實行每週休息公約》（國際勞工組織第14號公約）繼續適用於澳門特別行政區；

又鑑於國際勞工組織第14號公約自一九二八年七月三日起在國際上對澳門生效，且葡萄牙共和國透過一九九九年十月四日的普通照會向國際勞工局局長作出聲明，澳門政府接受國際勞工組織第14號公約，並同意該聲明於同日生效；

再鑑於國際勞工組織第14號公約當時未有在《公報》公佈；

同時，國際勞工組織第14號公約經一九四六年十月九日在蒙特利爾通過的《一九四六年最後條款修訂公約》（國際勞工組織第80號公約）修訂，且中華人民共和國對外受該公約約束；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《工業企業中實行每週休息公約》（國際勞工組織第14號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

中華人民共和國就國際勞工組織第14號公約繼續適用於澳門特別行政區所作出的通知書的適用部分公佈於二零零二年二月十五日第七期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零零九年十一月二十五日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 33/2009

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 20 de Outubro de 1999, notificou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na sua qualidade de depositário, que a Convenção relativa à Aplicação do Descanso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adoptada em Genebra pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 17 de Novembro de 1921 (Convenção n.º 14 da OIT) se continua a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que a Convenção n.º 14 da OIT entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 3 de Julho de 1928 e que por Nota Verbal da República Portuguesa, datada de 4 de Outubro de 1999, foi efectuada junto do Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação da Convenção n.º 14 da OIT em relação ao Governo de Macau e com o acordo deste, declaração que produziu efeito nessa mesma data;

Considerando igualmente que a Convenção n.º 14 da OIT não foi, ao tempo, publicada no *Boletim Oficial*;

Mais considerando que a Convenção n.º 14 da OIT foi modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), à qual a República Popular da China se encontra externamente vinculada;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o texto autêntico da Convenção relativa à Aplicação do Descanso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 14 da OIT), em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

A parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à continuação da aplicação da Convenção n.º 14 da OIT na Região Administrativa Especial de Macau encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 7, de 15 de Fevereiro de 2002.

Promulgado em 25 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ILO No. 14**Convention concerning the Application of the Weekly Rest in Industrial Undertakings,
as modified by the Final Articles Revision Convention, 1946**

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Third Session on 25 October 1921, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the weekly rest day in industrial employment, which is included in the seventh item of the agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts the following Convention, which may be cited as the Weekly Rest (Industry) Convention, 1921, for ratification by the Members of the International Labour Organisation in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation:

Article 1

1. For the purpose of this Convention, the term “industrial undertakings” includes--

(a) mines, quarries, and other works for the extraction of minerals from the earth;

(b) industries in which articles are manufactured, altered, cleaned, repaired, ornamented, finished, adapted for sale, broken up or demolished, or in which materials are transformed; including shipbuilding and the generation, transformation and transmission of electricity or motive power of any kind;

(c) construction, reconstruction, maintenance, repair, alteration, or demolition of any building, railway, tramway, harbour, dock, pier, canal, inland waterway, road, tunnel, bridge, viaduct, sewer, drain, well, telegraphic or telephonic installation, electrical undertaking, gas work, water work, or other work of construction, as well as the preparation for or laying the foundations of any such work or structure;

(d) transport of passengers or goods by road, rail, or inland waterway, including the handling of goods at docks, quays, wharves or warehouses, but excluding transport by hand.

2. This definition shall be subject to the special national exceptions contained in the Washington Convention limiting the hours of work in industrial undertakings to eight in the day and forty-eight in the week, so far as such exceptions are applicable to the present Convention.

3. Where necessary, in addition to the above enumeration, each Member may define the line of division which separates industry from commerce and agriculture.

Article 2

1. The whole of the staff employed in any industrial undertaking, public or private, or in any branch thereof shall, except as otherwise provided for by the following Articles, enjoy in every period of seven days a period of rest comprising at least twenty-four consecutive hours.

2. This period of rest shall, wherever possible, be granted simultaneously to the whole of the staff of each undertaking.

3. It shall, wherever possible, be fixed so as to coincide with the days already established by the traditions or customs of the country or district.

Article 3

Each Member may except from the application of the provisions of Article 2 persons employed in industrial undertakings in which only the members of one single family are employed.

Article 4

1. Each Member may authorise total or partial exceptions (including suspensions or diminutions) from the provisions of Article 2, special regard being had to all proper humanitarian and economic considerations and after consultation with responsible associations of employers and workers, wherever such exist.

2. Such consultation shall not be necessary in the case of exceptions which have already been made under existing legislation.

Article 5

Each Member shall make, as far as possible, provision for compensatory periods of rest for the suspensions or diminutions made in virtue of Article 4, except in cases where agreements or customs already provide for such periods.

Article 6

1. Each Member will draw up a list of the exceptions made under Articles 3 and 4 of this Convention and will communicate it to the International Labour Office, and thereafter in every second year any modifications of this list which shall have been made.

2. The International Labour Office will present a report on this subject to the General Conference of the International Labour Organisation.

Article 7

In order to facilitate the application of the provisions of this Convention, each employer, director, or manager, shall be obliged--

(a) where the weekly rest is given to the whole of the staff collectively, to make known such days and hours of collective rest by means of notices posted conspicuously in the establishment or any other convenient place, or in any other manner approved by the Government;

(b) where the rest period is not granted to the whole of the staff collectively, to make known, by means of a roster drawn up in accordance with the method approved by the legislation of the country, or by a regulation of the competent authority, the workers or employees subject to a special system of rest, and to indicate that system.

Article 8

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organisation, shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 9

1. This Convention shall come into force at the date on which the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered by the Director-General.

2. It shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the International Labour Office.

3. Thereafter, the Convention shall come into force for any Member at the date on which its ratification has been registered with the International Labour Office.

Article 10

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of the ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

Article 11

Each Member which ratifies this Convention agrees to bring the provisions of Articles 1, 2, 3, 4, 5, 6 and 7 into operation not later than 1 January 1924 and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

Article 12

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, possessions and protectorates, in accordance with the provisions of Article 35 of the Constitution of the International Labour Organisation.

Article 13

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

Article 14

At least once in ten years, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

Article 15

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

國際勞工組織第 14 號公約
經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的
《工業企業中實行每週休息公約》

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九二一年十月二十五日在日內瓦舉行其第三屆會議，並

經決定採納本屆會議議程第七項關於工業中每週休息的若干提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

茲通過下列公約，引用時得稱之為一九二一年（工業）每週休息公約，供國際勞工組織各會員國按照國際勞工組織章程的規定加以批准。

第1條

1. 本公約所稱的“工業企業”包括：

(a) 礦山、採石場及各類開採業；

(b) 對產品進行製造、改製、清洗、修理、裝飾、完成、銷售加工、或原材料加工的工業，包括造船、材料拆毀業以及發電、變電、輸電或任何種類動力的工業；

(c) 房屋、鐵路、電車路、海港、船塢、碼頭、運河、內河航運設施、公路、隧道、橋樑、棧道、暗渠、明溝、水井、電報或電話設施、發電設備和企業、煤氣企業、自來水企業或其他建築工程的建築、改建、維護、修理、更改或拆毀、以及此類企業或建築物的準備與奠基工程；

(d) 公路、鐵路或內河的客貨運輸，包括船塢、碼頭、埠頭或貨棧的貨物搬運，但用手工運輸者除外。

2. 在限制工業企業工作時間每日為八小時，每週為四十八小時的華盛頓公約原有的特殊國家例外規定，如其能適用於本公約者，應適用於前款所列舉的範圍。

3. 除以上的列舉外，各會員國在必要時，得將工業有別於商業與農業的界限予以劃明。

第2條

1. 凡公營或私營的工業企業或其任何分部所僱用的全體職工，除以下各條所規定的例外外，均應於每七日的期間內享有連續至少二十四小時的休息時間。
2. 此項休息時間應儘可能同時給與各企業的全體職工。
3. 此項休息時間，如可能，應與本國或當地的風俗習慣相符合。

第3條

各會員國可將僅僱用同一家庭成員的工業企業的人員排除在外，不適用第2條的規定。

第4條

1. 各會員國特別基於各種人道方面與經濟方面的適當理由，並在徵詢有資格的僱主和工人組織（如存在此種組織）的意見後，對於第2條的規定得准許全部或局部作出例外（包括暫停或縮短休息時間）。
2. 如現行法律已規定有這種例外時，即無須徵詢僱主和工人組織的意見。

第5條

各會員國對於依第4條而暫停或縮短的休息時間，應在可能範圍內規定補償休息時間，但如協議或當地習慣已訂有補償休息時間者，則不在此限。

第6條

1. 各會員國將依本公約第3條與第4條所規定的例外，列成一表，呈送國際勞工局，此後每隔二年，將該表已有的修改情況通知該局。
2. 國際勞工局將就此事向國際勞工組織大會提出報告。

第7條

為便利本公約各項規定的實施，各僱主、廠長或經理，應依照下列規定辦理：

- (a) 如每週的休息係同時給與全體職工者，應在工作場所或其他任何適當地點張貼明顯的通告，或採用政府所許可的其他方法，以公佈集體休息的日期與時間；
- (b) 如休息時間非同時給與全體職工者，應按照本國法律或主管機關規章所許可的方法，擬訂名冊，以公佈適用於特別休息辦法的工人或僱員，並介紹該項辦法。

第8條

本公約的正式批准書應按國際勞工組織章程規定送請國際勞工局局長登記。

第9條

1. 本公約應自國際勞工組織兩會員國的批准書已經局長登記之日起生效。
2. 本公約應僅對批准書已經國際勞工局登記的會員國有約束力。
3. 此後對於任何會員國，本公約應自其批准書已經國際勞工局登記之日起生效。

第10條

國際勞工局局長在國際勞工組織兩會員國的批准書已經國際勞工局登記時，應立即通知國際勞工組織的全體會員國，此後，繼有其他會員國的批准書登記時，該局長亦應予以通知。

第11條

凡會員國已批准本公約者，承允不遲於一九二四年一月一日實行第1、第2、第3、第4、第5、第6與第7各條的規定，並採取必要的措施，以使之切實有效。

第12條

凡國際勞工組織會員國已批准本公約者，承允依照國際勞工組織章程第35條的規定，將本公約實施於其殖民地、屬地及被保護國。

第13條

凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後，得向國際勞工局局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書，自經國際勞工局登記之日起滿一年後，始得生效。

第14條

公約生效後每十年，國際勞工局理事會應將本公約的實施情況向大會提出一次報告，並審查應否將本公約的全部或局部修正問題列入大會議程。

第15條

本公約的法文和英文本均為正式文本。

Convenção N.º 14 da OIT

Convenção relativa à Aplicação do Descanso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 25 de Outubro de 1921, na sua Terceira Sessão, e

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas ao descanso semanal na indústria, questão inscrita no sétimo ponto da ordem de trabalhos da Sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adopta a seguinte convenção, que pode ser denominada Convenção sobre o Descanso Semanal (Indústria), 1921, a ser submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimentos industriais» abrange:

- a) as minas, pedreiras e outras indústrias extractivas de qualquer natureza;
- b) as indústrias nas quais os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, finalizados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais os materiais sofram uma transformação, incluindo a construção de navios e a produção, transformação e transmissão de electricidade ou de força motriz de qualquer natureza;
- c) a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos de ferro, carris, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, estradas túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas, ou outros trabalhos de construção, bem como os trabalhos de preparação e fundação que precedam os referidos trabalhos ou estruturas;
- d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via-férrea ou via de água interior, incluindo a manutenção de mercadorias em docas, cais, embarcadouros ou entrepostos, mas excluindo o transporte manual.

2. A enumeração anterior está sujeita à reserva das excepções especiais de ordem nacional previstas na Convenção de Washington que limita o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais a oito horas por dia e a quarenta horas por semana, na medida em que tais excepções forem aplicáveis à presente Convenção.

3. Quando necessário, para além da enumeração anterior, cada Membro pode determinar a linha de demarcação entre a indústria, por um lado, e o comércio e a agricultura, por outro.

Artigo 2.º

1. Todo o pessoal empregado em qualquer estabelecimento industrial público ou privado, ou em quaisquer das suas dependências, deve, sob reserva das excepções previstas nos artigos seguintes, gozar, em cada período de sete dias, de um período de descanso que inclua, no mínimo, vinte e quatro horas consecutivas.

2. Este período de descanso deve, tanto quanto possível, ser concedido simultaneamente a todo o pessoal de cada estabelecimento.

3. O período de descanso deve, tanto quanto possível, ser fixado de forma a coincidir com os dias já consagrados pelas tradições ou costumes do país ou da região.

Artigo 3.º

Cada Membro pode exceptuar da aplicação das disposições do artigo 2.º as pessoas empregadas em estabelecimentos industriais nos quais só estejam empregados membros de uma mesma família.

Artigo 4.º

1. Cada Membro pode autorizar excepções totais ou parciais (incluindo suspensões ou diminuições) às disposições do artigo 2.º, tendo especialmente em conta quaisquer considerações de ordem económica e humanitária adequadas, e depois de ouvidas as competentes associações patronais e operárias, onde as houver.

2. Tal consulta não será necessária no caso de excepções já concedidas por virtude da aplicação da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Cada Membro deve estabelecer, tanto quanto possível, disposições que prevejam períodos de descanso em compensação das suspensões ou diminuições feitas por virtude do artigo 4.º, salvo nos casos em que tais períodos já estejam previstos por acordos ou costumes locais.

Artigo 6.º

1. Cada Membro elaborará uma lista das excepções feitas ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º da presente Convenção e comunicá-la-á à Repartição Internacional do Trabalho e, daí em diante, comunicará de dois em dois anos quaisquer modificações que tenha introduzido na referida lista.

2. A Repartição Internacional do Trabalho apresentará um relatório sobre este assunto à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7.º

A fim de facilitar a aplicação das disposições da presente Convenção, cada empregador, director ou gerente está obrigado a:

a) quando o descanso semanal é concedido colectivamente a todo o pessoal, dar a conhecer os dias e as horas de descanso colectivo por meio de anúncios afixados de uma forma visível no estabelecimento ou em qualquer outro local conveniente, ou por qualquer outro meio aprovado pelo Governo;

b) quando o descanso não é concedido colectivamente a todo o pessoal, dar a conhecer, por meio de registo sob a forma aprovada pela legislação do país ou por um regulamento da autoridade competente, os trabalhadores ou empregados sujeitos a um regime especial de descanso, e a indicar o referido regime.

Artigo 8.º

As ratificações formais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 9.º

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas pelo Director-Geral.

2. A Convenção obrigará apenas os Membros cuja ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Desse momento em diante, a Convenção entrará em vigor para qualquer Membro na data em que a sua ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Director-Geral notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por outros Membros da Organização.

Artigo 11.º

Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1924 e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas estas disposições.

Artigo 12.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com as disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 13.º

Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 14.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão ou modificação.

Artigo 15.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção são ambos igualmente autênticos.

第 34/2009 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過一九九九年十月二十日的照會通知作為保管實體的國際勞工局局長，一九二五年六月五日在日內瓦舉行的國際勞工組織大會上通過的《本國工人與外國工人關於事故賠償的同等待遇公約》（國際勞工組織第19號公約）繼續適用於澳門特別行政區；

又鑑於國際勞工組織第19號公約自一九二九年三月二十七日起在國際上對澳門生效，且葡萄牙共和國透過一九九九年十月四日的普通照會向國際勞工局局長作出聲明，澳門政府接受國際勞工組織第19號公約，並同意該聲明於同日生效；

再鑑於國際勞工組織第19號公約當時未有在《公報》公佈；

同時，國際勞工組織第19號公約經一九四六年十月九日在蒙特利爾通過的《一九四六年最後條款修訂公約》（國際勞工組織第80號公約）修訂，且中華人民共和國對外受該公約約束；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《本國工人與外國工人關於事故賠償的同等待遇公約》（國際勞工組織第19號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

中華人民共和國就國際勞工組織第19號公約繼續適用於澳門特別行政區所作出的通知書的適用部分公佈於二零零二年二月十五日第七期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零零九年十一月二十五日發佈。

行政長官 何厚鏞

Aviso do Chefe do Executivo n.º 34/2009

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 20 de Outubro de 1999, notificou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na sua qualidade de depositário, que a Convenção relativa à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Reparação de Acidentes de Trabalho, adoptada em Genebra pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 5 de Junho de 1925 (Convenção n.º 19 da OIT) se continua a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que a Convenção n.º 19 da OIT entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 27 de Março de 1929 e que por Nota Verbal da República Portuguesa, datada de 4 de Outubro de 1999, foi efectuada junto do Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação da Convenção n.º 19 da OIT em relação ao Governo de Macau e com o acordo deste, declaração que produziu efeito nessa mesma data;

Considerando igualmente que a Convenção n.º 19 da OIT não foi, ao tempo, publicada no *Boletim Oficial*;

Mais considerando que a Convenção n.º 19 da OIT foi modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), à qual a República Popular da China se encontra externamente vinculada;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o texto autêntico da Convenção relativa à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Reparação de Acidentes de Trabalho, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 19 da OIT), em língua inglesa, acompanhada das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

A parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à continuação da aplicação da Convenção n.º 19 da OIT na Região Administrativa Especial de Macau encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 7, de 15 de Fevereiro de 2002.

Promulgado em 25 de Novembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.